



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º DE 2005

Altera a redação do Regimento Interno do Senado Federal para modificar a competência do Segundo, Terceiro e Quarto Secretários do Senado Federal e criar a Ouvidoria Parlamentar do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1.º.** Os arts. 55, 56 e 208 do Regimento Interno do Senado Federal passam a viger com a seguinte redação:

**“Art. 55.** Ao Segundo-Secretário compete exercer a função de Corregedor Parlamentar.

§ 1º Compete ao Corregedor Parlamentar:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

§ 2º O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

§ 3º Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor Parlamentar presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos;

I – serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

II – o presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

III – servirá como escrivão servidor estável do Senado, designado pelo presidente do inquérito.

IV – o inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

V – em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente do Senado, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito no art. 53, § 3º, da Constituição Federal. (NR)”

**“Art. 56.** Ao Terceiro-Secretário compete exercer a função de Ouvidor Parlamentar.



§ 1º Compete ao Ouvidor Parlamentar receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações dos cidadãos sobre:

I – ilegalidades ou abuso de poder imputadas a qualquer agente político ou servidor público do Senado Federal, nessa condição;

II – violação ou qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, praticadas pelos agentes a que se referem o inciso anterior;

III – impropriedades praticadas no processo legislativo ou nos serviços administrativos do Senado Federal.

§ 2º Incumbe ao Ouvidor Parlamentar, após observar a consistência das alegações:

I – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

II – propor as medidas necessárias à regularidade do processo legislativo e dos serviços administrativos do Senado Federal;

III – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos policiais ou ao Ministério Público as informações pertinentes a matérias de competência dessas instituições;

IV – responder aos cidadãos e às entidades interessadas quanto às providências tomadas pelo Senado em face das informações e/ou alegações que tenha levado ao conhecimento do Ouvidor Parlamentar;

V – realizar audiências públicas a respeito de assuntos de sua competência;

VI – propor, quando cabível, a abertura de inquérito ou sindicância destinados a apurar as irregularidades de que tenha conhecimento.

§ 3º O Ouvidor Parlamentar, no exercício de suas atribuições, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor do Senado Federal;

II – ter vistas no recinto do Senado de proposição legislativa, atos e contratos e quaisquer outros documentos que entenda necessários;

III – requerer ou promover as diligências e investigações que entender cabíveis.

§ 4º A demora injustificada em responder às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor Parlamentar enseja a responsabilização do agente responsável. (NR)

.....  
“**Art. 208.** A ata de sessão secreta será redigida pelo Quarto-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo. (NR)”

**Art. 2.º.** O Regimento Interno do Senado Federal fica acrescido do seguinte art. 56-A:

“**Art. 56-A.** Ao Quarto-Secretário compete:

I – lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário;

II – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

III – contar os votos, em verificação de votação;

IV – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.”

**Art. 3.º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 4.º.** Revoga-se a Resolução do Senado Federal n.º 17, de 1993.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa visa redefinir as competências dos Secretários do Senado Federal, com exceção do Primeiro-Secretário, bem como incorporar ao Regimento a Resolução do Senado Federal n.º 17, de 1993, que dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar, e, por último, criar a Ouvidoria Parlamentar do Senado Federal.

As atribuições do Segundo, Terceiro e Quarto Secretários do Senado Federal, contidas no Regimento Interno, são meramente burocráticas, além de poucas, ficando as estruturas dos gabinetes dessas secretarias superdimensionadas para o pouco serviço institucional de que são incumbidas, e os seus titulares, nobres Senadores da República, exercendo funções de pouca relevância. A presente Resolução empresta prestígio elevado ao Segundo, Terceiro e Quarto Secretários da Casa.

Saliente-se que não está previsto no Regimento Interno nem em nenhuma norma conexa, nem mesmo na aludida RSF n.º 17/1993, a disponibilização de gabinete para o Corregedor Parlamentar. Tal distorção não nos parece razoável, e é sanada com o presente Projeto de Resolução, sem aumento de despesas para a Casa, quando fica estabelecido que cabe ao Segundo-Secretário exercer a função de Corregedor Parlamentar.

Em consequência, atribuímos ao Quarto-Secretário as tarefas outrora exercidas pelo Segundo e Terceiro Secretários, inclusive procedendo a pequena adequação redacional no artigo 208 do Regimento Interno.

O Terceiro-Secretário – e aqui reside a inovação legislativa da presente proposição – passa a exercer a função de Ouvidor Parlamentar.

A criação de uma Ouvidoria Parlamentar é o objeto de várias proposições em tramitação na Casa, a exemplo do PRS 8/2003, de autoria do Senador Siba Machado. De fato, a própria Mesa Diretora já tomou essa iniciativa, e apresentou o PRS 15/2004.

Cumpre salientar que a Câmara dos Deputados já possui a sua Ouvidoria Parlamentar, nos termos do art. 21-A do seu Regimento Interno.



Por fim, note-se que o Corregedor e o Ouvidor substitutos serão os respectivos suplentes dos secretários.

Sala das Sessões, de 2005

Senador **DELCÍDIO AMARAL**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **RESOLUÇÃO N.º 93/1970**

**Art. 55.** Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

**Art. 56.** Ao Terceiro e Quarto Secretários compete:

- I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;
- II – contar os votos, em verificação de votação;
- III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

**Art. 208.** A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**



Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.